SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246874 - CE (2026/0374989-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	DANILO TEIXEIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADA	:	ELBENE LOPES BARROS DE MORAES - CE045916

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF). ILICITUDE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, § 3º, DO CPP. VALORAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE 270 G DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO, PLÁSTICO FILME, SEIS MUNIÇÕES CALIBRE .38 E CARREGADOR RÁPIDO. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO, DE ANTECEDENTES OU DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA OU ATUAÇÃO HABITUAL. RISCO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada domiciliar sem mandado foi examinada à luz do Tema 280 da repercussão geral, não se evidenciando, no atual estágio da persecução penal, ilicitude manifesta, diante de fundadas razões prévias objetivamente aferíveis (denúncia de populares e observação externa do arremesso de bolsa ao telhado).

2. A decisão agravada considerou, em conjunto, as circunstâncias do art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, reconhecendo sua relevância para a análise cautelar, mas concluiu que a quantidade de maconha apreendida (270 g), a ausência de arma de fogo e a inexistência de antecedentes, de reiteração ou de vínculos criminais não demonstram risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. As ponderações genéricas sobre a gravidade social do tráfico não suprem a necessidade de fundamentação concreta. Mostra-se suficiente e proporcional a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de nova decretação da custódia caso sobrevenham elementos concretos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61174106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 76cfdf92-dd04-404e-917e-fcc3708fa4a2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 76cfdf92-dd04-404e-917e-fcc3708fa4a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246874 - CE (2026/0374989-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	DANILO TEIXEIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADA	:	ELBENE LOPES BARROS DE MORAES - CE045916

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF). ILICITUDE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, § 3º, DO CPP. VALORAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE 270 G DE MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO, PLÁSTICO FILME, SEIS MUNIÇÕES CALIBRE .38 E CARREGADOR RÁPIDO. AUSÊNCIA DE ARMA DE FOGO, DE ANTECEDENTES OU DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA OU ATUAÇÃO HABITUAL. RISCO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada domiciliar sem mandado foi examinada à luz do Tema 280 da repercussão geral, não se evidenciando, no atual estágio da persecução penal, ilicitude manifesta, diante de fundadas razões prévias objetivamente aferíveis (denúncia de populares e observação externa do arremesso de bolsa ao telhado).

2. A decisão agravada considerou, em conjunto, as circunstâncias do art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, reconhecendo sua relevância para a análise cautelar, mas concluiu que a quantidade de maconha apreendida (270 g), a ausência de arma de fogo e a inexistência de antecedentes, de reiteração ou de vínculos criminais não demonstram risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. As ponderações genéricas sobre a gravidade social do tráfico não suprem a necessidade de fundamentação concreta. Mostra-se suficiente e proporcional a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de nova decretação da custódia caso sobrevenham elementos concretos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 3015472-40.2026.8.06.0000).

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 14/06/2026, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido a prisão homologada e convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 58/60):

> *HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N°11.343/2006 E ART. 14 DA LEI N°10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA. 1. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JURÍDICO. SUPERADA A DISCUSSÃO DO FLAGRANTE.*
>
> *2. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, SOB ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, cuja custódia foi homologada e convertida em prisão preventiva em audiência de custódia.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a alegação de nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus; (ii) estabelecer se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e amparada pelos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (iii) determinar se as condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A alegação de nulidade da prisão em flagrante por suposta violação da inviolabilidade do domicílio demanda aprofundamento probatório*

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

incompatível com o rito célere do habeas corpus, razão pela qual a tese não deve ser conhecida.

4. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva constitui novo título jurídico apto a legitimar a custódia cautelar, tornando superada a discussão acerca de eventuais vícios do flagrante.

5. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta ao demonstrar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, evidenciados pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo de constatação, depoimentos dos policiais e demais elementos informativos.

6. O periculum libertatis decorre da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 270 gramas de maconha, balança de precisão, plástico filme utilizado para fracionamento da droga, munições calibre .38 e carregador rápido, além da tentativa do paciente de ocultar o material ilícito ao perceber a presença policial, circunstâncias que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstram sua necessidade.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública evidenciado pelas circunstâncias concretas do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, denegada.

Tese de julgamento:

1. A alegação de nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio é incabível em habeas corpus quando depende de dilação probatória.

2. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva constitui novo título jurídico e supera eventual discussão acerca de vícios do flagrante.

3. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstram a materialidade, os indícios de autoria e o risco à ordem pública.

4. A gravidade concreta da conduta, aferida pelas circunstâncias da apreensão de drogas, munições e apetrechos destinados ao tráfico, caracteriza o periculum libertatis.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

6. Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 244, 310, 312, 313 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 14.

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.093.117/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/06/2022; HC n. 123.172, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 03/02/2015; TJCE, HC n. 0620303-36.2026.8.06.0000, Rel. Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina, 2ª Câmara Criminal, j. 04/02/2026; TJCE, HC n. 0630146-59.2025.8.06.0000, Rel. Des. Lira Ramos de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, j. 03/02/2026; TJCE, HC n. 0630857-64.2025.8.06.0000, Rel. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, 2ª Câmara Criminal, j. 17/12/2025.

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em habeas corpus perante esta Corte, no qual a defesa alegou ausência de demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade, notadamente em afronta ao art. 312 do CPP, §§ 3º e 4º; afirmou que a quantidade apreendida — cerca de 270 g de maconha — não evidenciaria risco atual sem elementos adicionais de reiteração, antecedentes ou vínculo a organização criminosa; sustentou a possibilidade de medidas cautelares alternativas; e apontou violação de domicílio à luz do Tema 280 da repercussão geral do STF (e-STJ fls. 84/94).

O recurso foi parcialmente provido pela decisão agravada, que afastou, no momento, a ilicitude manifesta do ingresso domiciliar e substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo de origem, ao fundamento de que, embora considerável, a quantidade de maconha não seria expressiva a ponto de, isoladamente, evidenciar especial periculosidade; que não houve apreensão de arma de fogo, apenas munições e carregador; que não há notícias de condenações, de reiteração delitiva ou de vínculos com organização criminosa; e que o arremesso da bolsa não caracteriza risco concreto à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 120/125).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 133/141), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ sustenta que a decisão agravada desconsiderou o critério legal de valoração conjunta previsto no art. 312, § 3º, III, do CPP, ao analisar isoladamente cada elemento da apreensão; afirma que 270 g de maconha, somados à balança e ao plástico filme, indicam fracionamento e comércio, sendo indevida a conclusão de irrelevância quantitativa; aduz que a apreensão de seis munições .38 e de carregador rápido guarda relevância autônoma, não condicionada à localização de arma, e agrava a periculosidade concreta; defende que o § 3º do art. 312 prevê hipóteses alternativas para reconhecimento do risco, não exigindo antecedentes, reiteração ou vínculo associativo quando presentes elementos do inciso III; sustenta que o arremesso da bolsa integra o modus operandi (art. 312, § 3º, I), revelando dissimulação e reforçando a necessidade de tutela cautelar; assevera que eventuais trechos genéricos na decisão originária não contaminam os fundamentos concretos autônomos; argumenta que os julgados citados na decisão agravada não se ajustam ao novo marco legal da Lei n. 15.272/2025 e ao quadro fático que inclui munições e carregador; e, por fim, afirma que

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

as cautelares não se mostram suficientes nem adequadas, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, ausente motivação específica sobre sua eficácia para neutralizar o risco.

Requer o recebimento e processamento do agravo, o exercício de juízo de retratação para negar provimento ao recurso ordinário na extensão em que substituiu a prisão preventiva; subsidiariamente, o julgamento pela Quinta Turma para dar provimento ao agravo e restabelecer a custódia; em último caso, a fixação de medidas cautelares cumulativas mais rigorosas; e a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais prequestionados.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 119/125):

> *Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.*
> *Quanto à alegada ilicitude do ingresso domiciliar, não se verifica, ao menos no atual estágio da persecução penal, ilegalidade manifesta que autorize o reconhecimento imediato da nulidade das provas.*
> *Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema n. 280 da repercussão geral, estabelece que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é legítimo quando amparado em fundadas razões, objetivamente aferíveis e anteriores à diligência, indicativas de situação de flagrante delito.*
> *Na hipótese, a moldura fática assentada pelo Tribunal de origem revela a existência de elementos prévios à entrada no imóvel que, em tese, conferiam justa causa à atuação policial. Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido:*
>
> > *"Diante dos fatos narrados, constata-se a existência de justa causa para a ação policial, uma vez que as circunstâncias verificadas no caso concreto — notadamente a averiguação de denúncia de populares indicando a prática de tráfico de drogas, somada à observação externa e prévia, por um dos policiais militares, do momento em que o paciente arremessou uma bolsa suspeita sobre o telhado da residência — ensejaram fundada suspeita que legitimou o ingresso no imóvel." (e-STJ fl. 65).*

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

Portanto, não se está diante de ingresso fundado exclusivamente em denúncia anônima ou legitimado apenas pelo resultado posterior da diligência. Segundo as premissas estabelecidas pela Corte local, antes da entrada na residência houve observação direta, por policial posicionado externamente ao imóvel, de indivíduo que, ao perceber a presença da equipe, arremessou uma bolsa ao telhado. Esse dado objetivo, associado à informação prévia acerca da prática de tráfico naquele endereço, constitui, em princípio, elemento apto a demonstrar as fundadas razões exigidas para o ingresso.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. ARREMESSO DE SACOLA CONTENDO DOIS TIJOLOS DE MACONHA, SEGUIDO DE APREENSÃO DE OUTRO TIJOLO NO TERRAÇO E DE SIMULACRO DE ARMA. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF). LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. VIA ESTREITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE/NATUREZA DO ENTORPECENTE:*
>
> *2.385,6 g DE MACONHA). REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280) estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori.*
>
> ***2. No caso, o Tribunal de origem registrou quadro fático objetivo a justificar a busca domiciliar: durante operação policial na Comunidade de Paraisópolis, agentes visualizaram o morador do 5º andar arremessando uma sacola e um aparelho celular para o telhado vizinho; a sacola foi recuperada contendo dois tijolos de maconha;***
>
> ***na sequência, os policiais ingressaram no imóvel, identificaram o paciente, que se disse foragido, e localizaram no terraço outro tijolo de maconha e um simulacro de arma de fogo.***
>
> *3. Por outro lado, a revisão do acervo fático-probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, mormente quando as instâncias ordinárias, após instrução integral, formaram juízo de condenação lastreado em provas colhidas sob contraditório.*
>
> *4. Quanto à aplicação da pena, as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a elevação em 1/3 acima do mínimo, considerando maus antecedentes e a "enorme quantidade de droga apreendida, consistente em três tijolos de maconha, pesando 2.385,6 g", em consonância com o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e à quantidade do entorpecente na fixação da pena.*
>
> *5. Por fim, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a imposição de regime prisional mais severo.*
>
> *6 Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.079.913/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)*

Importa registrar, contudo, que a persecução penal ainda se encontra em estágio inicial. Assim, a conclusão ora adotada limita-se à inexistência, diante

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

das premissas atualmente estabelecidas, de ilicitude manifesta que autorize desde logo a invalidação da diligência. Eventual controvérsia sobre a efetiva dinâmica dos fatos que antecederam o ingresso — inclusive quanto às circunstâncias em que teria ocorrido a visualização do recorrente e ao alegado consentimento dos moradores — poderá ser adequadamente esclarecida no curso da instrução, sob o crivo do contraditório, sem prejuízo de novo exame da validade da prova à luz dos elementos então produzidos. A pretensão recursal, nessa extensão, portanto, não prospera.

Ressalvo, apenas, que a superveniência da prisão preventiva, embora constitua novo título jurídico da segregação cautelar, não tem o efeito de convalidar eventual prova ilicitamente obtida. O fundamento adotado pelo Tribunal de origem de que a conversão do flagrante tornaria, por si só, superada a discussão acerca da ilicitude probatória não se mostra adequado. Isso, porém, não altera a solução do caso, pois, como visto, há elementos objetivos anteriores ao ingresso que afastam, neste momento processual, a constatação de ilegalidade manifesta.

Diversa é a conclusão quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva.

É certo que a decisão originária não se limitou a mencionar a gravidade abstrata do delito. Foram considerados os seguintes elementos:

> *"Com efeito, considerando que o acusado, ao notar a presença da equipe policial, adotou comportamento obstrutivo imediato ao tentar ocultar as provas arremessando-as ao telhado da residência — estando em posse de considerável quantidade de entorpecentes (270g de maconha) vinculada a apetrechos associados à atividade de traficância (balança e papel filme) e suporte bélico de munições com dispositivo de recarga rápida (jet loader) —, resta caracterizado o concreto perigo à ordem pública e à regular aplicação da lei penal." (e-STJ fl. 70)*

Tais circunstâncias são relevantes para a caracterização, em tese, dos delitos imputados e devem ser consideradas na análise cautelar, inclusive à luz do art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal. Não obstante, a prisão preventiva continua a exigir demonstração concreta de que a liberdade do acusado representa risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não bastando que os elementos da própria imputação revelem maior gravidade da conduta.

No caso, embora a quantidade de maconha apreendida seja considerável, não se mostra expressiva a ponto de, isoladamente, evidenciar especial periculosidade. Houve, ademais, apreensão de munições e de dispositivo de recarga, mas não de arma de fogo. Não há notícia de condenações anteriores, outras ações penais ou inquéritos em curso, reiteração delitiva, atuação habitual no tráfico ou vinculação a organização criminosa.

Quanto ao tema, destaca-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVA . FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> ***2. No caso, embora no decreto prisional o Juízo de primeiro grau aborde ter sido apreendida grande quantidade de drogas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, tendo em vista a***

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

apreensão de 10 porções de maconha com peso de 92,3g (noventa e dois gramas e três decigramas), 9 pinos de cocaína com peso de 62,5g (sessenta e dois gramas e cinco decigramas); 1 pedra de crack com 52,3g (cinquenta e dois gramas e três decigramas); e 5 porções de crack, pesando 87,9g (oitenta e sete gramas e nove decigramas), quantidade que não pode ser considerada expressiva a ponto de sustentar, por si só, a necessidade da segregação, mormente porque não aventado o risco de reiteração delitiva. Precedente.

3. O caso, portanto, recomenda a conjugação da liberdade do agravado com medidas cautelares alternativas, que se mostram necessárias e suficientes para a preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 949.309/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Também não se mostra suficiente, para caracterizar risco concreto à aplicação da lei penal, a circunstância de o recorrente ter supostamente arremessado a bolsa ao telhado. Tal comportamento pode justificar a atuação policial e integrar a avaliação da própria dinâmica do flagrante, mas, desacompanhado de qualquer outro dado indicativo de fuga, evasão ou intenção de não se submeter ao processo, não permite concluir que sua liberdade represente risco atual à aplicação da lei penal.

É pertinente, nesse aspecto, precedente desta Quinta Turma em que se reconheceu a legalidade da atuação policial diante de comportamento evasivo e, ainda assim, concluiu-se pela desnecessidade da prisão preventiva diante da ausência de elementos concretos de periculosidade ou reiteração, em que pese quantidade e variedade de drogas superiores ao do presente caso:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DELITO. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), preso em flagrante após busca pessoal realizada pela polícia. A defesa alega a ilegalidade da busca, por ausência de fundada suspeita, requerendo a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da busca pessoal baseada em denúncia anônima e eventual ausência de fundada suspeita; (ii) analisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva, diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a busca pessoal exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos (art. 244 do CPP), sendo insuficientes meras intuições policiais ou denúncias anônimas desacompanhadas de indícios concretos (RHC n. 158.580/BA).

4. No caso concreto, verifica-se que a busca pessoal restou justificada, consoante entendimento desta Corte, porquanto os policiais militares realizavam fiscalização de trânsito, quando visualizaram o paciente e corréu em uma motocicleta. O condutor desobedeceu a ordem de

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

parada, o que motivou os policiais a acompanharem a motocicleta. Em determinado momento, o condutor parou e o paciente saltou, dando início a uma fuga a pé, mas foi alcançado. Na sua cintura, havia uma sacola contendo 247,62g de maconha, enquanto o corréu trazia consigo 49g de cocaína.

5. Quanto à prisão preventiva, o ordenamento jurídico exige a demonstração concreta do periculum libertatis, que não está presente no caso, considerando a inexistência de antecedentes criminais e a ausência de indícios de que o paciente representa risco à ordem pública ou ao andamento do processo (art. 313, I, CPP). As circunstâncias indicam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para evitar a prática de novas infrações penais, conforme previsto nos arts. 282 e 319 do CPP.

IV. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

(HC n. 872.639/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Por outro lado, parte da fundamentação originária repousa em considerações genéricas sobre os efeitos sociais do tráfico de drogas, a título de exemplo: "Ressalto que o crime de tráfico de drogas é uma das grandes mazelas modernas, dado o alto poder destrutivo das drogas na vida dos usuários (que se tornam reféns do vício), de suas famílias e da sociedade, além da violência disseminada, levando intranquilidade e desespero à população, podendo a liberdade do custodiado colocar em risco a ordem pública." (e-STJ fl. 72).

Tais ponderações, embora revelem a gravidade social do delito, não demonstram risco concretamente decorrente do estado de liberdade deste recorrente.

Nesse contexto, as circunstâncias da apreensão justificam a imposição de cautelas, mas, consideradas conjuntamente com a primariedade, a ausência de antecedentes e de elementos indicativos de reiteração criminosa, não evidenciam a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Mostra-se, portanto, suficiente e proporcional a conjugação da liberdade com medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de origem segundo as circunstâncias atuais do processo, sem prejuízo de nova decretação da custódia caso sobrevenham elementos concretos que demonstrem sua necessidade.

*Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus para substituir a prisão preventiva de DANILO TEIXEIRA AGUIAR por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de origem, salvo se por outro motivo estiver preso.*

Comunique-se com urgência.

Em suas razões, o Ministério Público sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria examinado isoladamente as circunstâncias da apreensão, em desacordo com o art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei n. 15.272/2025. Argumenta que a quantidade de entorpecentes, associada aos apetrechos do tráfico, às munições, ao carregador rápido e à tentativa de ocultação do material, evidenciaria periculosidade concreta e justificaria a manutenção da prisão preventiva.

A insurgência, contudo, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

Com efeito, diversamente do que sustenta o agravante, as circunstâncias da apreensão foram expressamente consideradas em conjunto, inclusive à luz do art. 312, § 3º, do CPP. Reconheceu-se sua relevância para a avaliação cautelar, mas concluiu-se que, diante da quantidade de maconha apreendida, da ausência de arma de fogo e da inexistência de elementos indicativos de antecedentes, reiteração delitiva ou atuação habitual no tráfico, não se demonstrou risco concreto que tornasse imprescindível a segregação.

A decisão tampouco estabeleceu a existência de antecedentes ou de reiteração como requisitos cumulativos da prisão preventiva, mas apenas considerou sua ausência na avaliação global das circunstâncias do caso.

Quanto ao arremesso da bolsa, já se assentou que esse comportamento, desacompanhado de outros elementos indicativos de fuga ou evasão, não demonstrava risco atual à aplicação da lei penal. Também se registrou a insuficiência das considerações genéricas sobre a gravidade social do tráfico para justificar a custódia.

A invocação da Lei n. 15.272/2025 e a distinção dos precedentes citados não alteram essa conclusão, pois a decisão agravada já examinou os elementos legalmente relevantes, sem identificar demonstração concreta da imprescindibilidade da prisão.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de imposição de cautelares mais rigorosas, a decisão expressamente atribuiu ao Juízo de origem a definição das medidas adequadas às circunstâncias atuais do processo, não havendo razão para modificar essa determinação.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: ec7fb272-0989-440c-9c27-3e638cfc255c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0374989-7

AgRg no
RHC 246.874 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30002175320268068597 30154724020268060000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DANILO TEIXEIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADA	:	ELBENE LOPES BARROS DE MORAES - CE045916
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	DANILO TEIXEIRA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADA	:	ELBENE LOPES BARROS DE MORAES - CE045916

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:41
Código de Controle do Documento: 5A7DA5DC-2EE4-40C8-9082-AEA21DE37092